



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Palma (MG), 12 de maio de 2023.

Parecer nº. 09/2023- DOS

**EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº.
001/2023 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Interessados: Município de Palma-MG

Scalberl Construções e Serviços Ltda e OUTROS

1. Breve Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Licitações do Município de Palma, através de seu Presidente, Sr. Diego Ribeiro Ferreira, acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Comercial Ribeiro Noroeste Ltda, quanto ao julgamento do recurso administrativo interposto pela mesma, nos autos do Processo Licitatório nº. 020/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, reforma da Praça Antônio Finamore, localizada no distrito de Cisneiros, Município de Palma-MG.

A empresa Comercial Ribeiro Noroeste Ltda apresentou recurso em face da decisão do Presidente da Comissão de Licitações pela habilitação da empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda – EPP.

Em suas razões, a recorrente alegou que a licitante recorrida não teria comprovado a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, por não apresentar o CRC, conforme exigido no item a.1 do Edital e pediu que fosse declarada a inabilitação da empresa recorrida.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO**

Em sede de contrarrazões a empresa MM Reformas e Construções de Muriaé Ltda – EPP afirmou que apresentou toda documentação exigida no Edital, defendeu a decisão da Comissão de Licitações que decidiu por sua habilitação no Processo Licitatório nº. 020/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, ressaltou, inclusive, que a Ata da sessão corrobora para sua tese uma vez que, durante a sessão de licitação, não houve nenhum pedido de inabilitação por parte das licitantes. A recorrida apresentou, em anexo às contrarrazões, o e-mail com a solicitação de emissão do CRC assinado digitalmente pela Comissão de Licitações, bem como o próprio CRC assinado digitalmente pela Comissão de Licitações.

O julgamento do recurso foi realizado pela Comissão de Licitações que decidiu pelo seu indeferimento, tendo analisado os argumentos da recorrente e os contra-argumentos da recorrida.

Veja-se o que decidiu a Comissão:

"Deve-se atentar que a condição para a participação das empresas interessadas no certame é o envio da comprovação jurídica, fiscal e trabalhista à Comissão Permanente de Licitação, conforme prevê o Edital. Não nos resta dúvida, conforme demonstrado na contrarrazão da Recorrida, que o CRC foi emitido tempestivamente para a mesma na data de 30 de março de 2023. Tendo em vista que os envelopes proposta ainda não foram abertos, o Município poderia estar deixando de obter uma proposta mais vantajosa com a desclassificação de uma empresa por falta de um documento que é de emissão do próprio Município e que resta comprovada a sua emissão anterior ao certame."



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Após ciência do julgamento do recurso, a empresa Comercial Ribeiro Noroeste Ltda apresentou pedido de esclarecimentos.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, incumbe, a Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ademais, cumpre ressaltar a natureza, meramente, opinativa por parte desta Procuradoria, não vinculando o gestor, em nenhuma hipótese, às razões desse parecer.

Dito isso, passa-se à análise jurídica.

2. Fundamentos:

O artigo 49 da Lei nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, dispõe que:



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em outras palavras, que dizer o artigo 49 da Lei nº. 8.666/93 que, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Esse é, inclusive, o entendimento do E. STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº. 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº. 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em testilha, considerando ser está a primeira vez que a Procuradoria é instada a se manifestar nos autos, após o início da fase externa do certame, com a publicação do edital, considerando as razões e contrarrazões recursais, considerando a análise dos fatos ocorridos no decorrer do Processo Licitatório nº. 018/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, conforme análise de recurso administrativo de fls., considerando o risco de decretação futura de nulidade no certame, visando a preservação do princípio da competitividade, norteador do processo licitatório, sob o risco de haver um prejuízo a esse princípio, opinamos pela anulação do certame.

3. Conclusão

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateuve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

Do que fora posto, s.m.j., somos, pela anulação do Processo Licitatório nº. 018/2023, Tomada de Preços nº. 001/2023, para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, reforma da Praça Antônio Finamore, localizada no distrito de Cisneiros, Município de Palma-MG.

Sub censura é o parecer.

DHIONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Procurador do Município